

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **A L S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 34.644.432/0001-57, com endereço comercial Av. Centenário, nº 1712 – Sala 02, bairro Aeroporto, na cidade de Teresina-PI, a qual se insurge como Impugnante ao processo licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico 9/2026-019FME/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, EM AMBIENTE WEB E/OU OFFLINE, COMPREENDENDO IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO, COM MÓDULOS ACADÊMICOS, PEDAGÓGICOS, DIÁRIO DE CLASSE ON-LINE E OFF-LINE, PORTAL DO ALUNO E RESPONSÁVEL, INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, INCLUSIVE DA ZONA RURAL, COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS E GRÁFICOS GERENCIAIS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCUMÃ/PA**, Processo Administrativo 005/2026/ADM. E, segundo depreende-se da aludida impugnação, em síntese, o argumento central é que o processo se encontra direcionado à **“CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL DENOMINADO “GESTOR ESCOLAR”**. O que se constata pelo texto do DFD e ETP que integram o processo. Dito isto, após colher fundamentação para amparar o seu entendimento, apresentou o seguinte rol de pedidos:

- “a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;*
- b) Seja suprimidos os itens citados, com suspensão da abertura do certame, na do dia 16/04/2026, para sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.*
- c) Que o processo administrativo, seja encaminhado para Coordenação de planejamento para a realização da revisão do DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP do Termo de Referência – TR, para sanar as inconsistências trazidas PREGÃO ELETRÔNICO, ora aqui identificado.*

*d) Informamos a municipalidade que iremos encaminhar cópia do processo impugnação do controle externo (Tribunal de Contas dos Municípios), para que tome conhecimento, caso não seja resguardando os princípios da administração pública municipal.”*

Pois bem, em análise simples, direta e objetiva vez que a matéria dispensa maiores ilações, de fato o Impugnante possui razão parcial na sua investida, uma vez que constatamos que houve equívoco na elaboração do DFD e ETP que considerou “marca” sem a devida justificativa para tal. Neste aspecto, assiste razão ao impugnante, contudo, dos pedidos apresentados, entende esta gestão que por se tratar de vícios constantes nos documentos embrionários do certame, na via contrária do requerido pelo Impugnante, a medida adequada é a revogação do pregão, correção dos equívocos e republicação de novo processo.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada tempestivamente para fins de supressão dos itens apontados que indicam a “marca” do software. Ainda, encaminhem-se os autos para a autoridade competente para que seja determinada a revogação dos autos e retificação dos equívocos para republicação. Isto, caso seja o entendimento da citada autoridade.

2025/2028

15 de abril de 2026, Tucumã – PA.

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA**

*Agente de Contratação*

*Decreto n° 019/2025*